

Entrevista — José Miguel Garcia Medina / Advogado, parecerista, árbitro e professor

“Filtro de relevância transforma papel do STJ e dos tribunais estaduais”

Ana Maria Campos

O presidente Lula sancionou a lei que regulamenta o filtro de relevância para os recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Previsto na Constituição desde a Emenda 125, de 2022, o mecanismo é considerado uma revolução no trâmite dos processos na esfera infraconstitucional.

A partir da nova regra, não bastará mais alegar a violação de uma lei federal para levar um caso ao STJ. Será necessário demonstrar que o tema possui relevância econômica, política, social ou jurídica e transcende os interesses das partes. Na prática, a medida tende a reduzir o número de processos que chegam ao STJ e a reforçar o papel do tribunal na definição de precedentes sobre a legislação federal.

Em entrevista, o advogado, parecerista, árbitro e professor José Miguel Garcia Medina — integrante da comissão de juristas do Senado Federal que elaborou o anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil em 2016 — analisa os impactos da nova regra para cidadãos, empresas e advogados, aponta os desafios para a implementação do filtro e avalia como a mudança pode alterar o papel do STJ e dos tribunais estaduais e regionais na interpretação do direito.

O que muda, na prática, com a lei que regulamenta o filtro de relevância dos recursos especiais?

A relevância está na Constituição desde a Emenda 125, de 2022. Não se aplicava, porém, porque o próprio texto constitucional condicionou a exigência aos “termos da lei”, e a lei não vinha. É essa lei que chega agora. Até aqui, para chegar ao STJ, bastava sustentar que o tribunal de origem aplicara mal a lei federal. Não basta mais. O recorrente terá de demonstrar, em tópico específico e fundamentado do recurso, que a questão é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que essa relevância ultrapassa os interesses subjetivos do processo. Faltando o tópico, o recurso é inadmitido. Presente o tópico, e entendendo o STJ que a questão não é relevante, o recurso não é conhecido (mas só pela manifestação de dois terços dos membros do órgão julgador, e a decisão é irrecurável).

O que mais muda?

Há um segundo bloco de mudanças, menos comentado. Reconhecida a relevância, o relator poderá suspender, em todo o país, os processos que versem sobre a mesma questão. O acórdão que daí resultar passa a integrar o

Acervo pessoal/José Miguel Garcia Medina



“A lei não pergunta se o caso é importante para quem o vive; pergunta se a questão jurídica nele discutida ultrapassa os interesses daquele processo”

rol das decisões que juízes e tribunais devem observar. Recusada a relevância, os recursos sobrestados são automaticamente inadmitidos, e o presidente do tribunal de origem passa a negar seguimento a todo recurso especial que discuta aquela questão. Note-se que a lei entra em vigor 30 dias depois de publicada, e que muito do funcionamento concreto ficou remetido ao regimento interno do STJ (inclusive, qual órgão examinará a relevância).

O filtro de relevância é comparado à repercussão geral do STF. Quais são as semelhanças e as diferenças entre os dois modelos?

A semelhança é deliberada. O texto do novo artigo praticamente repete o da repercussão geral: as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, o quórum de dois terços, a suspensão nacional,

a admissão de terceiros. Questão federal simples não sobe mais. Ao STF e ao STJ passam a chegar, por essas vias, apenas questões qualificadas. Os regimes se aproximam, mas não são idênticos. É que o Supremo cuida da Constituição, e cuida dela também por outras vias (julga ação direta, faz controle abstrato, não raro julgando a ação direta junto com o recurso extraordinário). Ao STJ, toca a inteligência de toda a legislação federal infraconstitucional, e a competência legislativa da União, no Brasil, é muito ampla. Aplicar ao STJ instrumento pensado para o STF exige consciência dessa desproporção. Ademais, algumas hipóteses de relevância foram dispostas pela própria Constituição. O § 3º do art. 105 enumera casos em que haverá relevância: ações penais, improbidade administrativa, causas acima de 500 salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, acórdão que contrarie jurisprudência dominante do STJ. Na repercussão geral, não há lista constitucional equivalente.

O legislador pode ampliar esse rol; não pode reduzi-lo. A propósito, há aí uma diferença de redação que merece atenção. A Constituição diz que “haverá relevância”; a lei diz que ela “se presume”. Dizer que se presume haver é menos que dizer que há. Entendo que a leitura correta é a que se conforma à Constituição, e a presunção há de ser absoluta. Reconheço que a redação abre margem a entendimento diverso. Há outra diferença, esta por ausência. O regimento do Supremo permite que o relator negue repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. A lei nova nada previu de equivalente e tratou a relevância como categoria única, sem distinguir o recurso admitido para resolver o caso daquele admitido para fixar tese. Acredito que o regimento interno do STJ fará a distinção que a lei não fez.

Para o cidadão que perde uma ação no tribunal estadual ou federal, ficará mais difícil recorrer ao STJ?

Mais exigente, decerto. Convém, de todo modo, precisar o que se tornou mais difícil. Não é o acesso à Justiça, que permanece nas duas instâncias ordinárias. É o acesso a uma terceira decisão, esta sobre o sentido do direito da norma federal, que a reforma constitucional aprovada pelo Congresso decidiu restringir em 2022. Ao cidadão comum restam dois caminhos. O primeiro está no rol do § 3º do art. 105. Quem esteja em ação penal, em ação de improbidade, em causa que possa gerar inelegibilidade, em causa acima de 500 salários mínimos, ou quem tenha contra si acórdão que contrarie a jurisprudência dominante do STJ, tem a relevância assegurada pela Constituição. Terá de escrever o tópico e demonstrar o enquadramento, mas a relevância está lá. O segundo é o que mais me interessa, e nele sustento posição alinhada à missão constitucional do STJ. Quando o recurso especial se funda em divergência entre tribunais (o Tribunal de Justiça de um estado diz uma coisa, o de outro diz o contrário sobre o mesmo artigo de lei federal), a relevância está in re ipsa. Note-se que essa hipótese não se confunde com a do inciso V do § 3º, que trata de acórdão contrário à jurisprudência dominante do STJ e supõe, portanto, que o Tribunal já tenha decidido. Nos temas que ele ainda não alcançou, e são inúmeros, não há jurisprudência da Corte a contrariar. Afinal, o que está em causa, na divergência, é a inteligência da lei federal em mais de um tribunal do país. Isso ultrapassa, por definição, os interesses subjetivos do processo, e corresponde exatamente à função uniformizadora para a qual o STJ foi concebido.